



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.000115/2019-41**

Reg. Col. nº 1403/19

**Acusado:** Sandro Vieira Coloma

**Assunto:** Infração aos artigos 90, VIII, e 92, I, ambos da Instrução CVM nº 555/2014, em decorrência de descumprimento do regulamento do Amplio Hedge FIM e por faltar com o dever de lealdade para com os cotistas do fundo.

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

**RELATÓRIO**

**I. INTRODUÇÃO**

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Sandro Vieira Coloma (“Sandro Coloma” ou “Acusado”), por infração aos artigos 90, VIII, e 92, I, ambos da Instrução CVM nº 555/2014<sup>1</sup>, em decorrência de descumprimento do regulamento do Amplio Hedge Fundo de Investimento Multimercado (“Amplio Hedge FIM” ou “Fundo”), e por faltar com o dever de lealdade para com os cotistas do Fundo.

2. O presente PAS teve origem no Processo Administrativo nº 19957.008342/2016-72, que abarcou quatro ações de fiscalização realizadas em novembro de 2016, no âmbito do Evento de Risco nº 2 – Gestão de Liquidez do Plano de Supervisão Baseado em Risco da SIN. Este processo

---

<sup>1</sup> Art. 90. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução: (...) VIII – observar as disposições constantes do regulamento;

Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

trata, especificamente, sobre os fatos apurados a partir da Ação de Fiscalização CVM/SIN/GIF/Nº 507/2016 (“AF 507”), referente ao Amplio Hedge FIM.

## **II. ACUSAÇÃO**

### **II.1 Apuração dos fatos**

3. O Amplio Hedge FIM era um fundo multimercado gerido pela Amplio Capital Ltda. (“Gestora”) e administrado por instituição financeira terceira (“Administradora”).

4. No âmbito da AF 507, a SIN, inicialmente visando apurar os motivos e o contexto dos problemas de liquidez enfrentados pelo Amplio Hedge FIM, solicitou à Administradora que esclarecesse: **(i)** as razões para o descasamento dos ativos líquidos com as obrigações; **(ii)** quais seriam as eventuais providências tomadas para enfrentar o problema; e **(iii)** qual teria sido o último teste de estresse realizado na carteira do Fundo.

5. Em 23.11.2016 a Administradora enviou comunicação à CVM, esclarecendo “a estratégia adotada pelo Gestor na aquisição de ativos para o fundo, apresentou montagem de posição equivocada em derivativos, de forma que houve uma exposição da carteira a riscos elevados, sendo tal exposição corrigida já no dia seguinte, logo após a realização das operações, entretanto devido as condições atípicas de mercado, e oscilações dos preços dos ativos apresentadas naquela data, mesmo após a reversão das operações realizadas pelo Gestor, houve uma considerável redução do patrimônio líquido do Fundo”<sup>2</sup>.

6. Segundo a SIN, nos informes diários do Fundo referentes ao mês de novembro de 2016 foi constatado que a “considerável redução de patrimônio” (expressão utilizada pela Administradora), perfazia uma queda de 77% em um único dia, de R\$2.263.814,64 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) em 10.11.2016, para R\$521.809,21 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e nove reais e vinte e um centavos), em 11.11.2016, sem que houvesse qualquer pedido de resgate no período.

7. A partir disso, a Acusação concluiu que o desequilíbrio nos fatores de liquidez do Amplio Hedge FIM não era o seu maior problema, mas apontava para algo mais grave. Nesse sentido, os prejuízos sofridos pelo Fundo não teriam sido causados pela Administradora, ainda que, de fato,

---

<sup>2</sup> Doc. nº 0200147.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

tivesse ela se omitido em implementar controles adequados voltados à gestão de liquidez, nos termos do artigo 91 da Instrução CVM nº 555/2014.

8. Segundo a SIN, as perdas suportadas pelo Fundo foram causadas pela Gestora, que operou no mercado com estratégia incompatível com a política de investimentos prevista no regulamento do Amplio Hedge FIM. O regulamento, embora permitisse à Gestora realizar operações direcionais em bolsa, câmbio e juros (artigo 7º)<sup>3</sup>, previa o uso de operações no mercado de derivativos e futuros exclusivamente para fins de proteção da carteira (*hedge*) em até 1 (uma) vez seu patrimônio líquido (artigo 11º)<sup>4</sup>.

9. Além do regulamento do Amplio Hedge FIM estabelecer em seu artigo 1º que a Gestora deveria observar a política de investimento prevista, o §2º do mesmo artigo previa que o Fundo deveria observar a Resolução CMN nº 3.922/2010, para que pudesse receber, direta ou indiretamente, recursos investidos por regimes próprios de previdência social. Por sua vez, o artigo 23<sup>5</sup> da mencionada resolução veda aos regimes próprios de previdência social investirem em fundos “cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido”.

10. Assim, eventual estratégia da Gestora com derivativos deveria se restringir a uma vez o patrimônio líquido do Fundo, seja por previsão expressa de seu regulamento ou por imposição da Resolução CMN nº 3.922/2010, aplicável ao Fundo por indicação do artigo 1º, §2º, de seu regulamento.

11. A SIN analisou o histórico de todas as compras e vendas realizadas pelo Amplio Hedge FIM envolvendo derivativos entre 01.11.2016 e 18.11.2016 e concluiu que operações com

---

<sup>3</sup> Artigo 7º. A Política de Investimento do FUNDO consiste em estabelecer posições direcionais (destinadas a aproveitar eventuais divergências nas expectativas, antecipando a materialização do cenário projetado) e/ou de arbitragem (quando identificadas distorções na formação de preço). O posicionamento e o grau de exposição a riscos levam em consideração as variáveis econômicas e políticas, bem como as perspectivas de fluxo e a expectativa de comportamento dos agentes econômicos frente aos cenários antecipados, com o objetivo de a ser alcançado através de sua Política de Investimento, proporcionar ganhos de capital através de uma gestão ativa de uma carteira diversificada, aproveitando-se da volatilidade dos mercados de bolsa, câmbio e juros, visando exceder a variação do CDI. O objetivo previsto não se caracteriza como promessa ou garantia de rentabilidade, consistindo apenas em uma meta a ser perseguida pelo gestor.

<sup>4</sup> Artigo 11º. O FUNDO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura exclusivamente para fins de proteção (*hedge*) até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

<sup>5</sup> Artigo 23º. É vedado aos regimes próprios de previdência social: I – aplicar recursos na aquisição de cotas de fundos de investimento cuja atuação em mercado de derivativos gere exposição superior a uma vez o patrimônio líquido”.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

contratos futuros de Ibovespa e contratos futuros de dólar teriam sido determinantes para as perdas do Fundo.

12. Segundo a Acusação, as operações realizadas pela Gestora que acabaram por levar o Fundo ao seu ponto máximo de exposição em cada um dos derivativos negociados ocorreram nos pregões dos dias 10.11.2016 e 11.11.2016. A Gestora do Amplio Hedge FIM teria exposto, em apenas dois dias “a carteira do Amplio Hedge FIM em quase 20 vezes o seu patrimônio líquido, que era de R\$2.263.814,64, em 10/10/2016, utilizando contratos futuros de dólar e em doze vezes, utilizando contratos futuros de Índice Ibovespa”. No pregão do dia 10.11.2016 a Gestora não logrou zerar a posição do Fundo em ambos os derivativos, carregando-as para o pregão seguinte e, consigo, contratos que, somados, representavam mais de 5 (cinco) vezes o patrimônio líquido do Fundo.

13. Isso, na visão da SIN “torna ainda mais reprovável a conduta da gestora no pregão seguinte, em 11/11/2016, quando manteve a mesma estratégia de operações e levou o Fundo a grandes perdas no ajuste diário relativo a esses mesmos derivativos”.

14. A SIN concluiu que as operações com derivativos do Fundo não teriam a finalidade de proteção da carteira (*hedge*), mas que se trataria de operações integrantes de uma estratégia de *day trade* com derivativos, sujeitas aos riscos a ela inerentes.

15. Nesse sentido, a área técnica afirma que no demonstrativo mensal de composição e diversificação de ativos do Fundo, referente à data de 31/10/2016<sup>6</sup>, e da própria tabela apresentada pela Administradora, os únicos ativos que poderiam, em tese, merecer proteção pela adoção de uma estratégia de *hedge* por parte da Gestora seriam dez mil ações preferenciais de emissão da Petrobras. No entanto, as operações realizadas pelo Fundo em 10.11.2016 e 11.11.2016 com contratos futuros de índice de ações e de dólar não teriam o intuito de proteger o valor da carteira da oscilação do preço dessas ações, porque: **(i)** tanto as ações preferenciais da Petrobras quanto os contratos futuros de Dólar e de Índice Bovespa oscilaram negativamente, acentuando os prejuízos, o que seria incompatível com eventual estratégia de *hedge*, pois o instrumento de proteção deve ter comportamento financeiro oposto ao ativo que visa proteger; **(ii)** o *hedge* deve ser quantitativamente proporcional ao ativo que se procura proteger e, no caso do Fundo, as quantidades de contratos futuros negociados pela Gestora apresentaram valores nocionais muito acima do patrimônio líquido do Fundo; e **(iii)** “a dinâmica da execução das ordens, que se extrai

---

<sup>6</sup> Doc. nº 0663493.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

das operações realizadas nos dias 10 e 11 com os contratos futuros de Dólar e de Índice Bovespa, quando a gestora operou posições compradas e vendidas é incompatível com uma estratégia de *hedge*”.

16. Segundo a SIN, ao deliberadamente desrespeitar o regulamento e os limites da política de investimento do Amplio Hedge FIM, a Gestora teria deixado de atuar no melhor interesse dos cotistas, violando seu dever de lealdade. Tal conduta, além de por si só já ser considerada grave, teria sido ainda mais danosa em decorrência das perdas expressivas registradas nos pregões de 10.11.2016 e de 11.11.2016. Com o objetivo de se desfazer das posições detidas nos contratos derivativos e, assim, reenquadrar a carteira do Fundo, a Gestora teria sido obrigada a negociar tais contratos por valores desfavoráveis ao Fundo e seus cotistas, o que teria gerado a expressiva queda de 77% em seu patrimônio líquido.

## **II.2 Conclusões da Acusação**

17. Ao se utilizar de estratégias envolvendo derivativos para operações de *day trade* que não visavam a proteção da carteira do fundo (*hedge*), a Gestora teria extrapolado o mandato que lhe foi outorgado pelos cotistas, cujos limites são determinados pela legislação aplicável e pelo regulamento do Fundo.

18. Portanto, a Gestora teria afrontado o regulamento do Amplio Hedge FIM ao desrespeitar sua política de investimento, expondo-o assim a riscos que seus cotistas não estavam dispostos a correr. Isso caracterizaria também quebra do dever de lealdade, pois, ao atuar dessa forma, teria também a Gestora deixado de atuar no melhor interesse dos cotistas.

19. A não observância dos limites da política de investimentos prevista no regulamento do Fundo teria sido desrespeitada em dois momentos distintos: **(i)** quando do início das operações de *day trade* com derivativos; e **(ii)** quando, com as operações já em curso, houve negócios com os derivativos em quantidades desproporcionais ao patrimônio líquido do Fundo, tomando riscos que superavam em muito os limites impostos a seu uso em estratégias de proteção.

20. A Amplio Capital Ltda. deixou de atuar no mercado de capitais e seu registro no CNPJ consta como “baixado”, motivo pelo qual não foi acusada.

21. Por sua vez, o diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da Gestora na época dos fatos, Sandro Coloma, permanecia com seu registro de administrador de carteiras ativo até a data de oferecimento do Termo de Acusação. A Acusação destaca que na



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

época das operações em questão, a Gestora possuía um único fundo sob sua gestão, justamente o Amplio Hedge FIM, e, por conta disso, não seria crível que o diretor não estivesse ciente do quão agressivas as estratégias irregulares eram.

22. Por último, indica a SIN que deve o Acusado ser responsabilizado pessoalmente pelas infrações, por ser ele o diretor responsável pela administração de carteira da Gestora à época dos fatos<sup>7</sup>.

### III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

23. Por meio do Parecer nº 00016/2019/GJU – 4/PFE-CVM/PDF/AGU<sup>8</sup>, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE-CVM”) entendeu por satisfeitos os requisitos da Deliberação CVM nº 538/2008 no Termo de Acusação e sugeriu comunicação ao Ministério Público Federal, vide a presença de indícios do crime de gestão temerária, previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, o que restou realizado por meio do Ofício nº 52/2019/CVM/SGE<sup>9</sup>.

### IV. DEFESA

24. O Acusado, regularmente citado, apresentou defesa tempestiva<sup>10</sup>.

#### IV.1 Preliminar

25. Em sede preliminar, sustenta a nulidade do Termo de Acusação, pois, em sua visão, não foi colhida sua manifestação prévia, conforme prevê a Deliberação CVM nº 538/2008, em violação à ampla defesa e ao contraditório assegurados pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

26. Nesse sentido, afirma que área técnica enviou a intimação com pedido de manifestação prévia apenas para o endereço eletrônico do Acusado cadastrado na base de dados da CVM, não tendo apresentado qualquer confirmação de recebimento do mencionado e-mail pelo Acusado. Nesse sentido, argumenta que deveria ter sido intimado mediante o recebimento de cópia do pedido de manifestação por “carta registrada”.

---

<sup>7</sup> A Acusação elenca os seguintes precedentes: PAS CVM nº RJ2005-8510, Dir. Rel. Marina Helena de Santana, j. em 04.04.2007; PAS CVM nº RJ2010-9129, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. em 09.08.2011; PAS CVM nº RJ2010-13301, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 23.10.2012.

<sup>8</sup> Doc. nº 0676449.

<sup>9</sup> Doc. nº 0693285.

<sup>10</sup> Doc. nº 0750199.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

## **IV.2 Mérito**

27. O Acusado alega que o Fundo, desde sua origem em 17.01.2013, tinha como público alvo investidores, pessoas físicas ou jurídicas, com disponibilidade para manter os recursos investidos por longo prazo e com tolerância a eventuais oscilações nas cotas, existindo previsão de possibilidade de perda superior ao capital aplicado.

28. Afirma que “o regulamento do Fundo aliás sempre foi expresso quanto a possibilidade de exposição da carteira à derivativos, sem qualquer limitação”, e que a atuação da Gestora sempre foi pautada em uma política de investimento que atendesse aos anseios de seus cotistas (sete no total, à época dos fatos), não tendo estes efetuado qualquer reclamação até o “cancelamento” do Fundo em 09.02.2017.

29. Defende que as restrições previstas no regulamento do Fundo que foram desrespeitadas – e que deram ensejo a este PAS – foram inseridas apenas quando da aprovação das alterações no regulamento por Assembleia Geral de Cotistas em 08.08.2016 (“AGC”).

30. Assim, alega que em 08.08.2016, após convocação realizada em 20.06.2016 pelo então administrador do Fundo, houve a AGC “com o objetivo real de alterar o prestador de serviço de Administração do Fundo”. Nessa oportunidade restou configurada, “possivelmente de forma equivocada”, que caso houvesse aprovação da substituição do prestador de serviço de administração, deveria ser também deliberada “a alteração do tipo de investidor e, por consequência, a política de investimento do Fundo, sem que tenha havido clareza quanto aos reais impactos dessa alteração na política de investimentos como um todo”.

31. Logo, como supostamente havia apenas indicação genérica e sucinta na ata da AGC sobre o tema, os cotistas teriam aprovado a alteração da política de investimentos e do público alvo do Fundo ao simplesmente aprovarem a troca de administrador, isto é, na intenção de aprovar a mudança de administração, os cotistas teriam aprovado outras matérias inseridas de forma genérica na pauta da assembleia sem que houvesse a devida transparência.

32. Dessa forma, a aprovação da alteração na política de investimento do Fundo seria viciada e teria induzido a Gestora e os cotistas do Fundo em erro. Inclusive, ciente do perfil de seus investidores e mesmo após a realização da AGC, a Gestora decidiu por implementar as estratégias questionadas. Ainda, sustenta que não caberia à equipe de gestão perceber o erro da deliberação da AGC, “dado que não transcorreu tempo suficiente [entre a aprovação das alterações e o ‘cancelamento’ do Fundo] para que este eventual equívoco fosse percebido”.





#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

33. Portanto, ainda que tenha sido constatada queda abrupta e significativa no patrimônio do Amplio Hedge FIM, não haveria dolo da Gestora e/ou do Acusado que teriam agido de acordo com o “perfil de seus investidores”. Os cotistas seriam “sete pessoas físicas, com perfil agressivo para investimentos e cientes de seus riscos, estes assumidos desde 2013”.

34. Por fim, Sandro Coloma entende que a Acusação não individualizou sua conduta e que eventual responsabilidade por tais infrações deve recair somente sobre a Amplio Capital Ltda., pois: **(i)** a Lei nº 6.404/1976, aplicável supletivamente às sociedades limitadas, vedaria em seu artigo 158 a responsabilização pessoal do administrador por obrigações contraídas em nome da sociedade e em ato regular de gestão; **(ii)** teria ele, ainda sob a luz da mesma lei, atuado com o devido dever de diligência previsto no artigo 153; **(iii)** tendo havido a dissolução da sociedade [Gestora], suas obrigações deveriam ser atribuídas a todos os seus sócios na proporção de suas participações e não apenas a um diretor; **(iv)** subsidiariamente, um terceiro que figurava como acionista majoritário da empresa seria o responsável pela diretoria de riscos e controles internos e, também, seria ele o responsável pela aprovação viciada das alterações no regulamento do Fundo.

#### **IV.3 Pedido de produção de provas e do pedido de denúncia da lide**

35. Sandro Coloma “pugna ainda pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com a intimação dos cotistas do Fundo e demais sócios da Amplio Capital, para manifestação quanto aos fatos objeto deste processo sancionador”. Além disso, requer “que seja denunciado à lide todos os sócios da referida pessoa jurídica [Amplio Capital Ltda.]”.

#### **V. DISTRIBUIÇÃO E APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DO PEDIDO DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE**

36. Na reunião do Colegiado realizada em 21.05.2019 fui designado relator desse processo<sup>11</sup>.

37. Em 07.07.2020, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o voto por mim proferido, deliberou pelo indeferimento dos pedidos de produção de provas e de denúncia da lide apresentados<sup>12</sup>.

É o Relatório.

---

<sup>11</sup> Doc. nº 0761912.

<sup>12</sup> Doc. nº 1070479.





**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

São Paulo, 21 de setembro de 2020

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor Relator